



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

01
ABE

PROCESSO Nº: 2.030/2006

DATA ABERTURA: 20/12/2006

REQUERENTE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

SOLICITAÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 124, DE 18/12/06.

DESCRIÇÃO: REESTRUTURA O INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ARACRUZ - IPASMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Prefeitura Municipal de Aracruz
ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

02
ABW

Aracruz, 19 de Dezembro de 2006.

MENSAGEM Nº 124/06
SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Por ser o IPASMA uma entidade autárquica, criada pela Lei Municipal nº 2.342, de 12 de fevereiro de 2001, consciente de nossas obrigações sociais vimos, data vênia, apresentá-lo, após minucioso exame da Lei que orienta, resguarda e dá cobertura aos servidores municipais, com extensão ao benefício de pensão e auxílio-reclusão para seus dependentes, algumas ressalvas que poderão, por imposição natural da própria existência, proporcionar maior amplitude à Lei atualmente em vigor.

Para que Vossa Excelência possa deliberar e analisar com maior vislumbre da causa, todas as mudanças e/ou proposições estarão no capítulo correspondente, em vermelho, acompanhadas através de nossas argumentações.

Assim, teremos:

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 4º São segurados obrigatórios do IPASMA:

I – o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e suas Autarquias, inclusive as de regime especial e Fundações Públicas, e;

II – os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Não se considera segurado o servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.



Prefeitura Municipal de Aracruz
ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

§ 4º A perda da condição de segurado do IPASMA ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

COMENTÁRIOS

Nesse artigo, acompanhado do seu parágrafo único, torna-se bastante evasiva a obrigatoriedade dos elementos que compõem os servidores do IPASMA.

Desta maneira, substituímos o atual Artigo 4º e seu Parágrafo Único, em Artigo 4º, acompanhado de 3 (três) itens, sendo que o item II, foi subdividido em 3 (três) parágrafos.

Entendemos, s.m.j, que essa abrangência tornar-se-ia mais fácil para o entendimento de todos os interessados.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 28. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho durante o prazo de 24 (vinte e quatro) meses iniciais do auxílio, sendo o benefício de responsabilidade dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e suas Autarquias em que os servidores estiverem lotados e consistirá no valor de seu último subsídio ou sua última remuneração no cargo efetivo.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez, após a devida perícia feita pela junta médica do IPASMA.



Prefeitura Municipal de Aracruz
ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

04
ABR

§ 3º O auxílio-doença será de responsabilidade do Município pelo período, inicial, de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município obrigado pelo pagamento relativo aos primeiros 2 (dois) anos.

Art. 29. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação, após 24 (vinte e quatro) meses de concessão do benefício para exercício do seu cargo, deverá ser aposentado por invalidez, após a devida perícia feita pela junta médica do IPASMA.

COMENTÁRIOS

A alteração realizada teve por escopo estabelecer que o auxílio-doença somente será devido pelo IPASMA, após 24 (vinte e quatro) meses do efetivo auxílio, no caso se provada a invalidez.

A modificação da concessão desse benefício prende-se ao fato da complexidade de sua permissão no statu quo, que hoje se apresenta, conforme especificado abaixo:

- 1 Se o servidor permanecer 1 (um) dia de licença para o tratamento de saúde, caracteriza-se como auxílio-doença, e assim por diante.
- 2 Esses cálculos e os referidos pagamentos demandarão muito tempo para o IPASMA, que terá de contratar pessoal para fazer face à sua demanda. Conseqüentemente, o IPASMA terá um crescimento nas suas despesas administrativas as quais obedecem ao estipulado na Lei 9.717 de 27/11/1998, limitando essas despesas ao máximo de 2% (dois por cento) da folha salarial dos servidores inscritos no plano previdenciário administrado pelo IPASMA.
- 3 É usual nos planos previdenciários, tanto os administrados pelo poder público, como os funcionários das empresas privadas, o estabelecimento de um período de carência de 24 (vinte e quatro) meses para a concessão do aludido benefício, cuja responsabilidade pela concessão e efetivo pagamento estarão afetos, no nosso caso, ao órgão em que os servidores estarão ligados.



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

03
JDB/w

- 4 Se levarmos em consideração que essa despesa também acarreta uma maior necessidade de arrecadação de contribuição previdenciária, ou seja, para as alíquotas estabelecidas, tanto para os servidores quanto para os órgãos da prefeitura, terão que ser majoradas em função do quantitativo de auxílios doença.

Face o exposto, e para uma melhor análise por Vossa Excelência, ressaltamos, em vermelho, as mudanças propostas, com as alterações dos parágrafos 3º e 4º do art. 28, e art. 29.

Por força de inclusão da Aposentadoria por Invalidez, que passou a ser considerado o Artigo 27, o auxílio-doença e todos os artigos sucessores foram re-numerados.

SEÇÃO IV DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 30. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e da data de ocorrência deste que será de responsabilidade dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e suas Autarquias em que os servidores estiverem lotados.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anteriores e posteriores ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 2 (duas semanas).

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art.31. A segurada que adotar ou obtiver guarda judicial, para fins de adoção de criança, é devido o salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

06
ABR

III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

§ 1º O valor deste auxílio será de responsabilidade dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e suas Autarquias em que os servidores estiverem lotados.

COMENTÁRIOS

A alteração realizada teve por escopo estabelecer que o auxílio será devido pelo IPASMA, para os beneficiários aposentados.

É usual nos planos previdenciários administrados pelo poder público, a concessão do aludido benefício, cuja responsabilidade pela concessão e efetivo pagamento estarão afetos ao órgão em que os servidores estarão ligados.

O efetivo controle pelo IPASMA tornar-se-á oneroso, no que tange às despesas administrativas do IPASMA, por ser regida pela Lei 9717 de 27/11/1998, limitando essas despesas ao máximo de 2% (dois por cento) da folha salarial dos servidores inscritos no plano previdenciário pelo IPASMA.

Se levarmos em consideração que essa despesa também acarreta uma maior necessidade de arrecadação de contribuição previdenciária, ou seja, para alíquotas estabelecidas tanto para os servidores quanto para os órgãos da Prefeitura, Câmara e Autarquias terão que ser majorados em função do quantitativo de partos.

SEÇÃO V DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 32. Será devido salário-família, mensalmente, ao segurado aposentado ou pensionista que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos do artigo 5º, de até 14 (quatorze) anos ou inválidos.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O salário-família dos servidores ativos será de responsabilidade dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e suas Autarquias ao qual o servidor estiver lotado, pois esse benefício está compreendido como um auxílio e não como um benefício previdenciário.

Art. 33. O valor da cota do salário-família, por filho ou equiparado de qualquer condição, é de:

I – R\$ 22,33 (vinte e dois reais e trinta e três centavos), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 435,52 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos);

II – R\$ 15,74 (quinze reais e setenta e quatro centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 435,53 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos) e igual ou inferior a R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Art. 34. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 35. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

COMENTÁRIOS

No artigo 32 foi desenvolvido em seu parágrafo 2º, uma nova conceituação que reputamos mais ampla, concernente ao salário-família.

A mudança fundamental proposta para esse benefício é que ele seja de responsabilidade dos órgãos da Prefeitura, Câmara Municipal e Autarquias, referentes aos servidores ativos que neles estejam lotados. O IPASMA é responsável somente pelas folhas dos servidores aposentados e pensionistas, desta forma não é cabal que ele seja responsável pelo salário-família afeto aos servidores ativos. O que se configura, com o pagamento deste valor aos servidores ativos pelo IPASMA, é que parte dos pagamentos referente às obrigações trabalhistas dos órgãos que os servidores estão ligados (patrão), estaria sendo transferida para outrem, o IPASMA.



Prefeitura Municipal de Aracruz
ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

08
ABE

SEÇÃO VII **DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

Art. 45. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes dos servidores segurados recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo, que será de responsabilidade dos órgãos dos Poderes, Executivo, Legislativo e suas Autarquias em que os servidores estiverem lotados.

§ 1º O valor limite, referido, no *caput*, será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas -partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido, a partir da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido, a partir da data de captura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto o segurado estiver evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I – documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão, e;

II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão no que couber, às disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

09
JBL

§ 8.º O auxílio-reclusão devido aos aposentados e pensionistas, será de responsabilidade do IPASMA.

COMENTÁRIOS

Nesse artigo, retificamos apenas o valor da remuneração ou subsídios aos dependentes do servidor segurado.

CAPÍTULO XI

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 66. O IPASMA terá a seguinte organização administrativa básica:

I – Órgãos Colegiados

- a) Conselho de Administração;
- b) Conselho Fiscal;

II – Órgão de Direção Superior:

- a) Presidência.

III – Órgãos de Direções Intermediárias:

- a) Diretor de Divisão de Administração;
- b) Diretor de Divisão de Finanças;
- c) Diretor de Divisão de Benefícios Previdenciários;

Art. 67. O desempenho das funções de Conselheiro será remunerado, à razão de 10% (dez por cento) do vencimento-base do servidor efetivo que pertencer tanto ao Conselho de Administração como ao Conselho Fiscal do IPASMA.

Art. 68. Os cargos comissionados, necessários para o perfeito funcionamento do Instituto, são os constantes do Anexo I desta Lei.



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

10
ABR

§ 1º O cargo de Presidente do IPASMA será de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, e será ocupado por servidores públicos municipais, da Prefeitura Municipal de Aracruz, concursados, estatutários, efetivos, ativos ou inativos, possuidores de larga experiência e comprovado conhecimento sobre Administração Pública e na área de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, preferencialmente com formação de nível superior, tendo no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público de Aracruz, igualando-se o cargo de Presidente, do ponto de vista hierárquico e salarial, ao de Secretário Municipal da Prefeitura de Aracruz.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão de Diretor de Divisão de Administração, de Diretor de Divisão de Finanças e de Diretor de Divisão de Benefícios Previdenciários, criados no Anexo I desta Lei, são de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Presidente do IPASMA e serão ocupados por servidores efetivos municipais ativos ou inativos, possuidores de comprovados conhecimentos técnicos na área, e com experiência de, no mínimo, 10 (dez) anos no serviço público no município de Aracruz.

§ 3º O cargo em comissão de Procurador Previdenciário, criado no Anexo I desta Lei, será de livre nomeação e exoneração do Presidente do IPASMA, e será ocupado por profissional de Nível Superior (Bacharel em Direito), devidamente inscrito nos quadros da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, quite com anuidade devida à OAB e, também com comprovado conhecimento sobre Administração Pública e na área de Previdência dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

§ 4º As FG (Funções Gratificadas), constantes do Anexo II desta Lei, criada pela Lei Municipal nº 2.895/06, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Aracruz, serão concedidas aos servidores ativos e inativos da Administração direta, à disposição desta Autarquia, através de Portaria do Presidente do IPASMA.

COMENTÁRIOS

Nesse capítulo, foi desmembrado as Diretorias de Divisão, de Administração e Finanças, conforme demonstrado em vermelho.

Essa separação tem por característica o aperfeiçoamento dos controles internos do IPASMA.

No artigo 68, em conseqüência do acima exposto, apenas o parágrafo 2º obteve algumas retificações, conforme pode ser notado em vermelho.



Prefeitura Municipal de Aracruz
ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

11
10/02/00

SUBSEÇÃO I

DO DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 81. O Diretor da Divisão de Administração é o encarregado de promover a execução das atividades de administração de pessoal, material, patrimônio e serviços gerais.

Art. 82. As atribuições do Diretor da Divisão de Administração serão estabelecidas no Regimento Interno do IPASMA, mencionada no Art. 80 desta Lei.

COMENTÁRIOS

Os artigos 81 e 82 foram alterados em virtude do desmembramento do artigo 66.

SUBSEÇÃO II

DO DIRETOR DA DIVISÃO DE FINANÇAS

Art. 83. O Diretor da Divisão de Finanças é o encarregado da execução das atividades orçamentárias, contábeis e financeiras do IPASMA.

Art. 84. As atribuições do Diretor da Divisão de Finanças serão estabelecidas no Regimento Interno do IPASMA mencionada no art. 80 desta Lei.

COMENTÁRIOS

Inclusões dos artigos 83 e 84, com as conseqüentes definições dos Diretores da Divisão de Finanças.

SUBSEÇÃO III

DO DIRETOR DA DIVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 85. O Diretor da Divisão de Benefícios Previdenciários é o encarregado de executar as atividades relativas à concessão, à manutenção e ao controle dos benefícios, dispostos no art. 80 desta Lei.



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

12
10/02

Art. 86. As atribuições do Diretor da Divisão de Benefícios Previdenciários serão estabelecidas no Regimento Interno do IPASMA, mencionado no art. 80 desta Lei.

COMENTÁRIOS

Haja vista todas as considerações propostas no presente trabalho, fomos impelidos a renumerar praticamente todos os artigos.

Contando com a acolhida lógica e sensata de V.Ex^a. e de todos Edis Vereadores dessa Casa de Leis, pugno pela aprovação do Projeto de Lei anexo.

Atenciosamente,


ADEMAR COUTINHO DEVENS
PREFEITO MUNICIPAL





Prefeitura Municipal de Aracruz
ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

DEVOLVA-SE
S/Sessões 13/02/2007

Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 124, DE 19/12/2006.

REESTRUTURA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – IPASMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz – IPASMA, entidade autárquica, com personalidade jurídica própria, tem por objetivo assegurar recursos financeiros necessários à cobertura dos benefícios previdenciários para os servidores municipais titulares de cargo efetivo e de pensão e auxílio reclusão para seus dependentes.

Art. 2º. O IPASMA terá autonomia administrativa, financeira e patrimonial, dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º. O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz - IPASMA estruturar-se-á de modo a observar as seguintes condições:

I – realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, devendo ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados no anexo I da Portaria Ministerial nº 4.992, de 05/02/1999, ou outra que venha a substituí-la;

II – universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

III – irredutibilidade do valor dos benefícios;

IV – pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime de previdência;



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

V – participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes Legislativo e Executivo do Município nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VI – inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem que haja a previsão da correspondente fonte de custeio;

VII – custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas;

VIII – obrigatoriedade de registro contábil individualizado das contribuições do servidor, contendo seus dados pessoais;

IX – instituição de sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores ativos, inativos e pensionistas;

X – sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo do Município.

§ 1º. Para os efeitos do inciso I deste Artigo entende-se, como entidade independente legalmente habilitada, o profissional ou empresa de atuária que esteja regularmente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, nos termos do Decreto-Lei nº 806, de 04/09/1969.

§ 2º. O valor mensal das aposentadorias e pensões pagas pelo IPASMA não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente no País, nem exceder o subsídio mensal do Prefeito.

§ 3º. As contribuições advindas dos órgãos municipais e dos servidores ativos, inativos e pensionistas somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários e para o custeio do IPASMA, resguardada a taxa de administração.

§ 4º. O IPASMA disponibiliza ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do Instituto, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 5º. A cada 12 (doze) meses o IPASMA realizará o recenseamento de todos os seus aposentados e pensionistas, de modo a manter sua base cadastral sempre atualizada e a cada 24 (vinte e quatro) meses de todos os seus segurados, em parceria com a Prefeitura Municipal de Aracruz



Prefeitura Municipal de Araçuaçu

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

15
2020

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 4º. São segurados obrigatórios do IPASMA:

I – o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e suas Autarquias, inclusive as de regime especial e Fundações Públicas, e;

II – os aposentados pelo IPASMA.

§ 1º. Não se considera segurado o servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º. Na hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º. O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal deverá filiar-se ao RGPS.

§ 4º. A perda da condição de segurado do IPASMA ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 5º. São dependentes legais do servidor segurado:

I – o cônjuge, o convivente e os filhos menores de idade, conforme o disposto no Código Civil Brasileiro, solteiros, não emancipados ou maiores inválidos ou interditados;

II – o pai e a mãe que viva sob a dependência econômica do servidor.

§ 1º. Equipara-se aos filhos;

I – os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de idade, conforme disposto no Código Civil Brasileiro, solteiros, sem outra pensão ou rendimento;



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

II – o menor de idade, conforme o estabelecido no Código Civil Brasileiro, que, por decisão judicial, se encontre sob guarda ou tutela do servidor por ocasião de seu falecimento.

§ 2º. Considera-se convivente a pessoa que mantenha a união reconhecida como entidade familiar, de acordo com a Lei Federal nº 9.278, de 10 de maio de 1966.

§ 3º. A dependência econômica das pessoas mencionadas no inciso I deste artigo é presumida.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas mencionadas no inciso II do caput e II do § 1º deste artigo deve ser comprovada pela ausência de rendimento ou pelo recebimento, decorrente de renda própria oriunda de atividade remunerada ou benefício previdenciário, de importância inferior ao menor vencimento-base pago pelo Município de Aracruz.

§ 5º. A invalidez e a interdição mencionadas no inciso I deste artigo serão verificadas e acompanhadas, anualmente, por junta médica do IPASMA ou por profissional ou entidade por este credenciado, na forma da legislação vigente, conforme disciplinar Instrução Normativa do Presidente do Instituto.

§ 6º. Os dependentes inválidos com idade superior a 70 (setenta) anos são dispensados dos exames médico-periciais previstos no § 5º deste artigo.

SEÇÃO III DA MANUTENÇÃO E DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 6º. Mantêm a qualidade de segurado, independentemente da realização de contribuições ao Sistema Previdenciário Municipal:

I – o servidor municipal detido ou, até a decisão condenatória transitada em julgado, desde que a condenação não resulte na perda do cargo;

II – o segurado, em licença sem vencimentos, para que seja computado o tempo, deverá arcar com as contribuições inclusive do ente ao IPASMA, sob pena de não ser computado para efeito da aposentadoria o tempo de duração da respectiva licença.

Art. 7º. Perdem a qualidade de dependente:

I – o cônjuge que estiver separado judicialmente ou divorciado por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurada, em juízo, prestação de alimentos ou outro auxílio, e também pela anulação do casamento;



Prefeitura Municipal de Aracruz
ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

17
10/3/11

II – o cônjuge, pelo abandono do lar, desde que reconhecida esta situação a qualquer tempo, por sentença judicial transitada em julgado;

III – o convivente, pela cessação de união estável com o servidor, sem que lhe tenha sido assegurada judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio;

IV – o inválido ou interdito, pela cessação de invalidez ou interdição;

V – os dependentes em geral, pelo matrimônio, pelo falecimento ou por terem atingido a maioridade civil estabelecida no Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS

Art. 8º. Para efeito desta Lei são considerados os seguintes benefícios obrigatórios:

I – quanto aos segurados mencionados no art. 4º desta Lei:

- a) a aposentadoria por invalidez;
- b) a aposentadoria compulsória;
- c) a aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) a aposentadoria por idade;
- e) o auxílio doença;
- f) o salário-maternidade; e
- g) o salário-família.

II – quanto aos dependentes mencionados no art. 5º.

- a) a pensão por morte; e
- b) o auxílio-reclusão.

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. Os servidores municipais titulares de cargo efetivo serão aposentados:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, observado o disposto nos arts. 12 a 19 desta Lei;



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

18
18/11

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;
- b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 10. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime de previdência estabelecido nesta Lei.

Art. 11. A aposentadoria compulsória será automática, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 12. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da respectiva concessão do benefício.

Art. 13. Para efeito do disposto no art. 9º, I desta Lei, o acidente em serviço é o evento danoso cuja causa decorre do exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Art. 14. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 15. A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias corridos, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 16. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, devendo o laudo da junta médica municipal estabelecer rigorosa caracterização.



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

19
Aracruz

Art. 17. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa incapacitante, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson incapacitante, nefropatia grave, espondiloartrose anquilosante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS incapacitante, hepatite grave, contaminação por radiação e outras previstas em lei federal, com base nas conclusões de medicina especializada.

§ 1º. Será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado do IPASMA que for portador de qualquer das doenças ou afecções mencionadas no **caput** deste artigo desde que a mesma seja devidamente diagnosticada por junta médica nomeada pelo IPASMA ou profissional ou entidade por ele devidamente credenciado.

§ 2º. Para que a aposentadoria seja concedida nos moldes do § 1º deste artigo será necessário que a junta médica nomeada pelo IPASMA seja categórica em relação à impossibilidade de restabelecimento da saúde do segurado, concluindo por sua incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 3º. O disposto neste artigo só é aplicável ao segurado que for acometido de doença ou afecção após sua filiação ao IPASMA.

Art. 18. Nenhum servidor será aposentado por invalidez sem que, antes disso, tenha sido submetido à licença para tratamento de saúde que some 24 (vinte e quatro) meses, **ininterruptos ou não**, salvo se, anteriormente a esse período, laudo médico, apreciado e convalidado pela junta médica credenciada pelo IPASMA, concluir por sua incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 1º. O fator determinante para concessão da aposentadoria por invalidez é a confirmação, por meio de exames e confirmação por laudo médico, de que o servidor possui doença grave, contagiosa ou incurável, nos moldes do art. 17 desta Lei, e não o fato de ter sido colocado em licença para tratamento de saúde por período igual ou superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º. O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 3º. A invalidez para o exercício do cargo não se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º. Se não for considerado incapaz para o serviço público, o servidor será readaptado para o exercício de cargo compatível com sua condição, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 5º. Os aposentados por invalidez submeter-se-ão, na forma da legislação vigente, a exames médicos anuais para comprovação da manutenção da condição de invalidez que originou a concessão da aposentadoria, impossibilitada sua reversão após a idade de 70 (setenta) anos.



Prefeitura Municipal de Aracruz
ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

20
ABR/17

§ 6º. O aposentado por invalidez que voltar a exercer atividade remunerada poderá ter sua aposentadoria cancelada por recomendação do Conselho de Administração a que se refere o art. 76, XI desta Lei, através de decreto do Chefe do Poder Executivo, após apuração em processo administrativo.

Art. 19. A aposentadoria por invalidez será concedida por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO II DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 20. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados dos estabelecidos nesta Lei para a concessão de aposentadoria aos segurados deste regime de previdência, ressalvados os seguintes casos:

I – a aposentadoria especial para o servidor que tenha atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar federal;

II – a redução, em cinco anos, dos requisitos de idade e tempo de contribuição em relação à aposentadoria voluntária de que trata o art. 9º III, *a* desta Lei para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. Entende-se por efetivo exercício em funções de magistério a atividade docente desenvolvida pelo professor em estabelecimento de educação infantil, de ensino fundamental ou médio.

Art. 21. Será computado para efeito de concessão de aposentadoria:

I – o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal;

II – o tempo de contribuição vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que ocorrerá a compensação financeira prevista na Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999;

III – o tempo dos afastamentos considerados, em lei municipal, como de efetivo exercício.

Parágrafo único. Na contagem de tempo de contribuição não serão computados:

I – qualquer forma de tempo considerado como fictício;



Prefeitura Municipal de Aracruz
ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

21
A. B. C.

II – o tempo já considerado para concessão de qualquer aposentadoria prevista nesta Lei ou por outro regime de previdência social;

III – o tempo que ultrapassar o exigido para a obtenção de aposentadoria.

SUBSEÇÃO III DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Art. 22. Para cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que se tenha vinculado ao longo de sua vida laborativa, observado o disposto nos arts. 40 e 201 da Constituição Federal.

§ 1º. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde julho de 1994 ou desde o início de suas contribuições, se posteriores a este período.

§ 2º. As remunerações consideradas para o cálculo do valor inicial dos proventos serão atualizadas mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º. A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuições para o regime próprio de previdência.

§ 4º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos ou entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do estabelecido em regulamento específico.

§ 5º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do §2º deste artigo, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.



Prefeitura Municipal de Aracruz
ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

22
JPC

§ 6º. Os proventos, calculados de acordo com o **caput** deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 23. Para efeito de cálculo dos proventos, entende-se como remuneração o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei municipal.

Art. 24. As aposentadorias proporcionais, previstas nesta Lei, serão calculadas em:

I – 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de contribuição, se homem;

II – 1/30 (um trinta avos) por ano de contribuição, se mulher ou se professor em funções de magistério;

III – 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano de contribuição, se professora em funções de magistério.

Parágrafo único. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertidos em anos, considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 25. Os proventos de aposentadoria nunca serão inferiores a 1 (um) salário mínimo vigente no país, nem superiores aos limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 26. Aplica-se o limite fixado no art.25 à soma total de proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo efetivo.

Parágrafo único. Os benefícios previdenciários que estejam sendo percebidos em desacordo com o **caput** deste artigo serão imediatamente reduzidos aos limites dele decorrentes, de forma proporcional, mediante desconto do valor excedente.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 27. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

23
SBC

§ 2º. A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, descritas no § 6º, hipóteses em que os proventos serão integrais.

§ 3º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, de capacidade para o trabalho.

§ 4º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda de sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município, para evitar prejuízo ou proveito ao mesmo;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município, dentro de seus planos para melhor capacitação de mão-de-obra, independente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

24
JDB

§ 5º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício de cargo.

§ 6º. Consideram-se doenças graves contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 2º deste artigo:

- I – tuberculose ativa incapacitante;
- II – hanseníase;
- III – alienação mental;
- IV – neoplasia maligna;
- V – cegueira;
- VI – paralisia irreversível e incapacitante;
- VII – cardiopatia grave incapacitante;
- VIII – doença de Parkinson incapacitante;
- IX – espondiloartrose anquilosante;
- X – nefropatia grave;
- XI – estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII – síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) incapacitante;
- XIII – e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- XIV – Hepatite grave.

§ 7º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º. Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificada pela junta médica do Município, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença que será devida a partir da data da concessão do respectivo benefício.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 28. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho durante o prazo de 24 (vinte e quatro) meses iniciais do auxílio, sendo o benefício de responsabilidade dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e suas Autarquias em que os servidores estiverem lotados, e consistirá no valor de seu último subsídio ou sua última remuneração no cargo efetivo.

§ 1º. Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.



Prefeitura Municipal de Aracruz
ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

25
Adele

§ 2º. Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez, após a devida perícia feita pela junta médica do IPASMA.

§ 3º. O auxílio-doença será de responsabilidade dos órgãos dos Poderes, Executivo, Legislativo e suas Autarquias em que os servidores estiverem lotados pelo período de 24 meses.

§ 4º. Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando os órgãos dos Poderes, Executivo, Legislativo e suas Autarquias em que os servidores estiverem lotados obrigado pelo pagamento relativo aos primeiros 2 (dois) anos.

Art. 29. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação, após 24 (vinte e quatro) meses de concessão do benefício para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez após a devida perícia feita pela junta médica do IPASMA.

SEÇÃO IV DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 30. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste que será de responsabilidade dos órgãos dos Poderes, Executivo, Legislativo e suas Autarquias em que os servidores estiverem lotados.

§ 1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

§ 3º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art.31. A segurada que adotar ou obtiver guarda judicial, para fins de adoção de criança, é devido o salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

26
A. B. C.

§ 1º. O valor deste auxílio será de responsabilidade dos órgãos dos Poderes, Executivo, Legislativo e suas Autarquias em que os servidores estiverem lotados.

SEÇÃO V DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 32. Será devido salário-família, mensalmente, ao segurado aposentado ou pensionista que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavo) na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos do artigo 5º, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º. O salário-família dos servidores ativos será de responsabilidade dos órgãos dos Poderes, Executivo, Legislativo e suas Autarquias em que os servidores estiverem lotados, pois esse benefício está compreendido como um auxílio e não como um benefício previdenciário.

Art. 33. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

I – R\$ 22,33 (vinte e dois reais e trinta e três centavos), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 435,52 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos);

II – R\$ 15,74 (quinze reais e setenta e quatro centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 435,53 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos) e igual ou inferior a R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavo).

Art. 34. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 35. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

SEÇÃO VI DA PENSÃO POR MORTE

Art. 36. Pensão é a prestação mensal, em dinheiro, concedida por morte do servidor ativo ou inativo a seus dependentes legais, por ato administrativo do Presidente do IPASMA.



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

27
ADP

Art. 37. Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo, e dos aposentados municipais falecidos a partir de 18/06/2004, data de publicação da Lei Federal nº 10.887, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I – à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, ou;

II – à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Art. 38. Os dependentes do servidor falecido concorrem à pensão, na ordem dos incisos do art. 5º desta Lei.

§ 1º A pensão será concedida da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) para o cônjuge ou convivente, conforme o caso, e os 50% (cinquenta por cento) restantes divididos entre os filhos de qualquer condição;

II – 100% (cem por cento) para o cônjuge ou convivente na hipótese de não haver qualquer dos demais dependentes previstos no inciso I do art. 5º desta Lei.

§ 2º. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

§ 3º. A concessão da pensão aos beneficiários relacionados no inciso I art. 5º desta Lei exclui, desse direito, os relacionados nos demais incisos.

§ 4º. Quando não existirem os dependentes mencionados nos incisos I e II do artigo 5º desta Lei, o valor da pensão será extinto, dando-se baixa aos benefícios do servidor.

Art. 39. A pensão reverterá nas seguintes hipóteses:

I – pelo casamento ou falecimento do viúvo ou convivente, em partes iguais:

- a) para os filhos de qualquer condição;
- b) para os beneficiários referidos no §1º do art. 5º desta Lei;

II – de um filho para outro, inclusive aos que são equiparados aos filhos, conforme mencionado no § 1º do artigo 5º, por motivo de maioridade, emancipação, cessação de invalidez ou interdição, ou ainda, morte;



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

28
ABE

III – do último filho, na hipótese do inciso I, para o viúvo ou convivente do servidor falecido, atendidas as demais condições exigidas nesta Lei para concessão de pensão;

IV – de um para outro progenitor do servidor, pelo falecimento de um deles.

Art. 40. O convivente e o cônjuge separado de fato, judicialmente ou divorciado, que esteja recebendo prestação de alimentos, terá direito a título de pensão, o mesmo valor arbitrado judicialmente, destinando-se o restante aos demais dependentes habilitados.

Parágrafo único. A prestação de alimentos a que se refere este artigo será extinta pelo falecimento do beneficiário da referida prestação ou quando o último dependente habilitado perder a qualidade de beneficiário.

Art. 41. Por morte presumida do servidor ou seu desaparecimento, será concedida, a seus dependentes, uma pensão provisória durante seis (06) meses após iniciado o processo judicial de ausente pela autoridade competente.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento cessará imediatamente.

Art. 42. A pensão será devida a partir da data do óbito do servidor.

§ 1º. Não fará jus à pensão o beneficiário condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso do qual tenha resultado a morte do servidor.

§ 2º. Não fará jus a nova pensão deixada por servidor público do Município de Aracruz, o segurado que já for pensionista do IPASMA.

§ 3º. Caso o previsto no § 2º deste artigo ocorra, o segurado terá que optar expressamente pelo benefício de pensão que melhor lhe convier.

Art. 43. A concessão de pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º. O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir da data do deferimento do pedido, vedado o pagamento de prestações anteriores.

§ 2º. O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, que reaparecer após o falecimento do servidor, terá direito à pensão.

§ 3º. O benefício referido será devido a contar da data de deferimento de sua habilitação, com redistribuição de pensão em partes iguais.

5



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

29
ABR

Art. 44. O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão, em 5 (cinco) anos, as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos dependentes menores, dos incapazes e dos ausentes.

SEÇÃO VII DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 45. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes dos segurado recolhido à prisão, que não perceber remuneração dos cofres públicos nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, que será de responsabilidade dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e suas autarquias em que os servidores estiverem lotados.

§ 1º. O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º. O auxílio-reclusão será devido a partir da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data de captura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto o segurado estiver evadido e pelo período da fuga.

§ 5º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I – documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão, e;

II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

30
ABU

§ 8º. O Auxílio-reclusão devido aos aposentados e pensionistas, será de responsabilidade do IPASMA.

CAPÍTULO IV

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 46. A gratificação natalina será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, pagos pelo IPASMA.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO

Art. 47. A inscrição como segurado do IPASMA é única, pessoal e automática.

§ 1º. O servidor deverá apresentar ao órgão de pessoal, provas relativas ao tempo de contribuição realizada por ele a outros regimes de previdência antes de sua nomeação pelo Município, visando agilizar o processo de compensação financeira entre os sistemas previdenciários.

§ 2º. A inscrição dos dependentes legais cabe ao servidor, devendo ser realizada no ato de sua nomeação ou de sua inscrição junto ao IPASMA mediante ao requerimento instruído com a documentação e as certidões necessárias à qualificação individual comprovadora do vínculo jurídico e econômico.

§ 3º. Qualquer ato superveniente que importe inclusão ou exclusão de dependente deverá ser comunicado imediatamente pelo servidor ao IPASMA.

§ 4º. Ocorrendo o falecimento do servidor sem que ele tenha feito a inscrição de algum dependente, cabe a qualquer beneficiário fazê-la.

§ 5º. O servidor é responsável, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecido.

Art. 48. O cancelamento da inscrição do segurado do IPASMA não lhe dá direito à restituição das contribuições pagas, sob qualquer hipótese.

Art. 49. Os pedidos de exoneração de cargo efetivo ou o ato de afastamento de servidores sem remuneração serão obrigatoriamente instruídos com Certidão de Regularidade de Situação perante o IPASMA, a ser expedida conforme dispuser Instrução Normativa do Presidente do Instituto a respeito.



Prefeitura Municipal de Aracruz
ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

31
2000

CAPÍTULO VI

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 50. Ficam criadas as seguintes contribuições mensais:

I – dos servidores municipais efetivos ativos, inativos e pensionistas;

II – dos Poderes Legislativo e Executivo e das entidades autárquicas e fundacionais do Município.

§ 1º. A contribuição social do servidor público municipal ativo, estabelecida na lei que aprova o Plano de Custeio do IPASMA, incidirá sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 2º. Entende-se como base de contribuição o vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecida em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX – o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 3º. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

32
SDBle

cargo em comissão ou de função gratificada, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Carta Magna Brasileira.

§ 4º. Os aposentados e pensionistas municipais contribuirão com o mesmo percentual estabelecido para a contribuição do servidor ativo, que incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º. Os aposentados e pensionistas municipais em gozo desses benefícios na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com o mesmo percentual estabelecido para a contribuição do servidor ativo, que incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º. A contribuição de que trata o **caput** deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadoria e pensão concedidos aos servidores e a seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

§ 7º. Os percentuais relativos às contribuições mencionadas no inciso II deste artigo são os constantes da Lei que aprova o Plano de Custeio do IPASMA.

§ 8º. A contribuição dos órgãos municipais de Aracruz não poderá ser inferior ao estabelecido para o valor da contribuição do servidor ativo, observando sempre os valores demonstrados na avaliação atuarial realizada por entidade independente legalmente habilitada.

Art. 51. Para realizar a arrecadação das contribuições previstas no art. 50 desta Lei, a Prefeitura e a Câmara Municipal, bem como as fundações e autarquias municipais, procederão da seguinte forma:

I – descontarão dos servidores municipais ativos a contribuição municipal prevista no § 1º do art. 50 desta Lei, repassando-a ao IPASMA até o 5º (quinto) dia corrido após o pagamento da folha de pessoal;

II – descontarão dos servidores municipais inativos e pensionistas, cujos benefícios sejam pagos em regime de caixa, a contribuição mensal prevista no § 4º do art. 50 desta Lei, repassando-a ao IPASMA até o 5º (quinto) dia corrido após o pagamento da folha pessoal;

III – recolherão ao IPASMA a contribuição mensal prevista no inciso II art. 50 desta Lei até o 5º (quinto) dia corrido após o pagamento da folha de pessoal.



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

33
DBL

Parágrafo único. A contribuição realizada pelo Município não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, observando sempre os valores demonstrados na avaliação atuarial realizada por entidade independente legalmente habilitada.

Art.52. O atraso no repasse das contribuições ao Instituto obrigará os órgãos devedores ao pagamento:

I – da importância devida, atualizada monetariamente com utilização de índice reconhecido pelo Governo Federal;

II – de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre a importância devida, atualizada monetariamente com a utilização de índice reconhecida pelo Governo Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exime o responsável pelo repasse das contribuições ao IPASMA das penalidades previstas em lei.

Art. 53. A contribuição dos inativos e dos pensionistas será descontada de seus proventos mensais pelo IPASMA ou pelo Executivo, conforme o órgão responsável por seu pagamento.

Art. 54. As contribuições a que se referem o § 4º do art. 50 e o art. 53 desta Lei incidirão somente, sobre os proventos de aposentadoria e pensão que superem o limite máximo estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 55. Fará jus ao recebimento de abono de permanência todo servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para obtenção da aposentadoria voluntária estabelecidas na linha “a” do inciso III do § 1º do art.40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade.

§ 1º. O abono de permanência a que se refere o **caput** deste artigo será equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária.

§ 2º. Quando o servidor, a que se refere o **caput** deste artigo, completar as exigências estabelecidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, para a obtenção da aposentadoria compulsória, deixará de receber o abono de permanência acima mencionado.

§ 3º. Todos os servidores abrangidos pela isenção de contribuição prevista nos arts. 3º, § 1º e 8º, § 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passarão a recolher contribuição previdenciária correspondente, fazendo jus ao abono de permanência mencionado no **caput** deste artigo.

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade das entidades municipais às quais se vinculam os servidores públicos de Aracruz.



Prefeitura Municipal de Aracruz
ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

34
2020

CAPÍTULO VII

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 56. O Plano de Custeio do IPASMA terá por objetivo garantir seu planejamento técnico e será elaborado, anualmente, na época de fechamento de cada balanço, a partir de avaliação atuarial realizada por entidade independente legalmente habilitada.

§ 1º. O IPASMA deverá ajustar o seu Plano de Benefícios a seu Plano de Custeio sempre que exceder, no exercício, os limites previstos nesta Lei.

§ 2º. Anualmente, o Plano de Custeio, após ter sido avaliado por entidade habilitada, será encaminhado ao Prefeito Municipal para remessa a Câmara, caso haja necessidade de alteração das alíquotas de contribuição previdenciária estabelecidas na legislação em vigor.

CAPÍTULO VIII

DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I DAS RECEITAS

Art. 57. São receitas do IPASMA:

I – as contribuições especificadas no art. 50 desta Lei;

II – os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos financeiros e das reservas matemáticas do IPASMA;

III – as transferências de recursos financeiros federais, estaduais e municipais que lhes forem destinadas;

IV – o produto de recursos provenientes de convênios e ajustes celebrados com as administrações federal, estadual e municipal ou com particulares;

V – os resultados líquidos do produto das alienações de bens móveis e imóveis de uso do instituto;

VI – as provenientes de aluguéis, de arrendamento e de participações societárias, entre outras;

VII – os juros de mora, multas e outros acréscimos legais devidos ao IPASMA;



Prefeitura Municipal de Aracruz
ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

35
ABCC

VIII – o produto das cauções ou depósitos que sejam revertidos a seus cofres por inadimplência contratual;

IX – as doações legadas, subvenções e outras receitas eventuais, em dinheiro, feitos diretamente ao IPASMA;

X – outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, o Instituto possa auferir.

§ 1º. As receitas do IPASMA serão aplicadas de acordo com o Programa de Investimentos aprovado pelo Conselho de Administração a que se refere à Seção IV do Capítulo XI desta Lei, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º. As aplicações das receitas deverão proporcionar as taxas mínimas de retorno consideradas no planejamento atuarial do IPASMA, com o fim de viabilizar os compromissos assumidos pelo Instituto com os seus segurados.

§3º. Para a realização das aplicações financeiras serão considerados:

I – a garantia real do investimento;

II – a segurança e a rentabilidade do capital investido;

III – o caráter social das inversões.

§ 4º. A constituição e gerência dos recursos financeiros destinados ao IPASMA obedecerão às normas contidas no art. 2º da Portaria nº 4.992, do Ministério da Previdência e Assistência Social, de 05/02/1999, ou qualquer outra que venha a substituí-la.

§ 5º. Serão nulos de pleno direito os atos que violarem os preceitos deste Capítulo, sujeitando seus autores às sanções estabelecidas nas legislações em vigor.

SEÇÃO II DAS DESPESAS

Art. 58. As despesas do IPASMA, constituir-se-ão de:

I – concessão dos benefícios previstos no art. 8º desta Lei;

II – aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários à remuneração, ao funcionamento e à administração geral do IPASMA;

III – desenvolvimento e aperfeiçoamento profissional do pessoal do IPASMA e dos instrumentos de gestão, planejamento e controle das ações na área de previdência do servidor municipal;



Prefeitura Municipal de Aracruz
ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

36
ABE

IV – atualização da legislação previdenciária local;

V – modernização do sistema próprio de previdência visando a melhoria da qualidade dos serviços prestados a seus beneficiários;

VI – remuneração do pessoal do IPASMA;

VII – outros encargos que lhe forem cometidos por lei.

§ 1º. A despesa líquida do IPASMA com o pagamento de benefícios do pessoal inativo e dos pensionistas não poderá exceder 12% (doze por cento) da receita corrente líquida do Município em cada exercício financeiro, observado o limite previsto no parágrafo único do art. 51 desta Lei, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

§ 2º. Entende-se por despesa líquida a diferença entre a despesa total do Instituto com pessoal inativos e pensionistas e o total da contribuição realizada pelos segurados.

§ 3º. Das receitas mensais oriundas das contribuições previstas no art. 50 desta Lei serão destinados ao IPASMA 2% (dois por cento) a título de taxa de administração.

§ 4º. As despesas com o pagamento de servidores do Quadro de Pessoal do IPASMA não poderão exceder a 60% (sessenta por cento) do montante previsto no § 3º deste artigo.

§ 5º. Ficam vedadas outras despesas e desembolsos financeiros de qualquer espécie que não estejam previstos especificamente neste artigo, inclusive a utilização do patrimônio do IPASMA em operações de empréstimo garantia ou financiamento.

Art. 59. Nenhuma despesa será realizada à conta do IPASMA sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único. Para os casos de insuficiências ou omissões orçamentárias poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais abertos, por decreto do Poder Executivo, a requerimento do Presidente do IPASMA, obedecidos os limites estabelecidos na legislação municipal para suplementação orçamentária.

SEÇÃO III

DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E DO BALANÇO

Art. 60. O IPASMA observará, no processamento do orçamento e da contabilidade, o disposto nas normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços das entidades de direito público interno.



Prefeitura Municipal de Aracruz
ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

37
J. J. J.

§ 1º. O orçamento do IPASMA será aprovado, anualmente, por lei municipal.

§ 2º. O orçamento será encaminhado ao Prefeito Municipal, impreterivelmente, na segunda quinzena de agosto de cada ano e o balanço geral até 31 de março do exercício seguinte.

CAPÍTULO IX

DOS ATIVOS E DOS PASSIVOS

Art. 61. Constituem ativos do IPASMA:

I – as disponibilidades monetárias existentes em estabelecimento oficial de crédito ou em caixa central-tesouraria;

II – os direitos que por ventura vier a constituir;

III – os bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Art. 62. Constituem passivos do Instituto:

I – o passivo financeiramente formado pelas:

- a) obrigações, a curto prazo, que o IPASMA venha a assumir por aquisição de bens e serviços ou ainda de encargos sociais e financeiros para a sua manutenção e funcionamento;
- b) provisões para os benefícios arrolados no art. 8º desta Lei;

II – o passivo permanente formado pelas:

- a) obrigações, a longo prazo, que o Instituto venha a assumir por aquisição de bens e serviços, ou ainda de encargos sociais e financeiros para a sua manutenção e funcionamento;
- b) provisões para benefícios previdenciários a conceder, representadas pelas reservas matemáticas.

Parágrafo único. As obrigações, a longo-prazo, bem como as reservas matemáticas, serão contabilizadas no passivo financeiro, no exercício em que seus pagamentos forem efetuados.



Prefeitura Municipal de Aracruz
ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

38
ABE

CAPÍTULO X

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art.63. O IPASMA publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, em jornal próprio, ou meios eletrônicos, conforme preceitua o Art. 48 da **Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)**, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso.

§ 1º. Do demonstrativo mencionado no caput, este artigo deverá constar:

I – o valor da contribuição dos órgãos da Administração Pública do Município e do Poder Legislativo;

II – o valor da contribuição dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas;

III – o valor da despesa total com pessoal ativo;

IV – o valor da despesa total com pessoal inativo e com pensionistas;

V – o valor da receita corrente líquida do Município, calculada de acordo com o § 2º do art. 58 desta Lei;

VI – os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da receita líquida de que trata o § 2º do art. 57 desta Lei.

§ 2º. Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, o IPASMA deverá regularizar sua situação sempre que o demonstrativo de que trata o **caput** deste artigo, no que se refere à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei.

Art. 64. Para subsidiar o processo de prestação de contas, o IPASMA realizará, individualmente, o registro contábil das contribuições de cada servidor e dos órgãos públicos municipais, bem como a identificação e consolidação, em demonstrativos financeiros e orçamentários, de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionista, assim como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos.

Art. 65. Além da publicação do demonstrativo financeiro e orçamentário mensal, a que se refere o art. 63 desta Lei, anualmente, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o encerramento do exercício, o IPASMA ,deverá publicar a prestação de contas que se comporá do seguinte:

I – relatório de gestão;





Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

39
Adm

II – demonstrações contábeis, financeiras e atuariais com as respectivas notas explicativas.

§ 1º. A prestação de contas será submetida à apreciação do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, sendo as demonstrações contábeis e financeiras posteriormente encaminhadas ao Prefeito Municipal para serem integradas à prestação de contas do Município.

§ 2º. O chefe do Poder Executivo poderá solicitar ao Presidente do IPASMA, a qualquer tempo, a prestação de contas do IPASMA.

CAPÍTULO XI

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 66. O IPASMA terá a seguinte organização administrativa básica:

I – Órgãos Colegiados

- a) Conselho de Administração;
- b) Conselho Fiscal;

II – Órgão de Direção Superior:

- a) Presidência.

III – Órgãos de Direções Intermediárias:

- a) Diretor de Administração;
- b) Diretor de Finanças;
- c) Diretor de Benefícios Previdenciários;

IV - Procuradoria

Art. 67. O desempenho das funções de Conselheiro será remunerado à razão de 10% (dez por cento) do vencimento-base do servidor efetivo que pertencer tanto ao Conselho de Administração como ao Conselho Fiscal do IPASMA.

Art. 68. Os cargos comissionados necessários para o perfeito funcionamento do Instituto são os constantes do Anexo I desta Lei.



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

40
Sob...

§ 1º. O cargo de Presidente do IPASMA, será de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, e será ocupado por servidores públicos municipais, concursados, estatutários, efetivos, ativos ou inativos, possuidores de larga experiência e comprovado conhecimento sobre Administração Pública e na área de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, preferencialmente com formação de nível superior, tendo no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público de Aracruz, igualando-se o cargo de Presidente, do ponto de vista hierárquico e salarial, ao de Secretário Municipal de Aracruz, e perceberá o vencimento do Padrão CC2.

2º. Os cargos de provimento em comissão de Diretor de Administração, Diretor de Finanças e de Diretor de Benefícios Previdenciários, criados no Anexo I desta Lei, são de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Presidente do IPASMA e serão ocupados por servidores efetivos municipais ativos ou inativos, possuidores de comprovados conhecimentos técnicos na área, e com experiência de, no mínimo, 10 (dez) anos no serviço público no município de Aracruz, e perceberão o vencimento do Padrão CC3.

§ 3º. O cargo em comissão de Procurador Previdenciário, criado no anexo I desta Lei, será de livre nomeação e exoneração do Presidente do IPASMA, e será ocupado por profissional de Nível Superior (Bacharel em Direito), com comprovada experiência nos diversos ramos do Direito, devidamente inscrito nos quadros da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, quite com anuidade devida à OAB e, também com comprovado conhecimento sobre Administração Pública e na área de Previdência dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, e perceberá o vencimento do Padrão CC3.

§ 4º. As FG (Funções Gratificadas) constantes do anexo II desta Lei, criada pela Lei Municipal, serão concedidas aos servidores ativos e inativos à disposição desta Autarquia, através de Portaria do Presidente do IPASMA.

SEÇÃO II DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 69. Fica criado o Conselho de Administração, órgão colegiado e deliberativo do IPASMA.

Art. 70. O Conselho será composto de 7 (sete) membros, a saber:

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda de Aracruz, designado pelo Prefeito Municipal;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, designado pelo Prefeito Municipal;

III - 1 (um) representante do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE ou de outra autarquia municipal, designado por seu Diretor-Geral;



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

41
ADPE

IV - 1 (um) representante do Poder Legislativo, designado por seu Presidente;

V - 3 (três) servidores sendo: 2 (dois) Ativos e 1 (um) inativo, com pelo menos, 5 (cinco) anos de serviços prestados ao Município, escolhidos em Assembléia Geral convocado pelo Sindicato de classe dos servidores do Município de Aracruz.

§ 1º. Os suplentes dos Conselheiros arrolados nos incisos deste artigo serão indicados na forma neles prevista.

§ 2º. Todos os membros do Conselho de Administração deverão ter, no mínimo, diploma de conclusão do ensino médio, que deverá ser comprovado.

§ 3º. A Assembléia Geral mencionada nos incisos V deste artigo, será realizada pelo órgão representativo de classe dos servidores públicos do Município de Aracruz e, na falta, abstenção ou recusa deste, por convocação da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 71. O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida a recondução de sua totalidade, uma única vez, a critério das entidades responsáveis por sua indicação.

§ 1º. O Conselho elegerá o seu Presidente para um mandato de 1 (um) ano, permitida a sua reeleição, uma única vez, podendo ser destituído pela maioria absoluta de seus pares.

§ 2º. O Presidente do Conselho só se manifestará em situação de empate.

SEÇÃO III DO CONSELHO FISCAL

Art. 72. Fica criado o Conselho Fiscal, órgão colegiado e fiscalizador do IPASMA.

Art. 73. O Conselho será composto de 7 (sete) membros, a saber:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda de Aracruz, designado pelo Prefeito Municipal;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, designado pelo Prefeito Municipal;

III - 1 (um) representante do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE ou de outra autarquia municipal, designado por seu Diretor-Geral;

IV - 1 (um) representante do Poder Legislativo, designado por seu Presidente;



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

42
ADP

V – 3 (três) servidores sendo: 2 (dois) Ativos e 1 (um) inativo, com pelo menos, 5 (cinco) anos de serviços prestados ao Município, escolhidos em Assembléia Geral convocado pelo Sindicato de classe dos servidores do Município de Aracruz.

§ 1º. Os suplentes dos Conselheiros arrolados nos incisos deste artigo serão indicados na forma neles prevista.

§ 2º. Todos os membros do Conselho de Administração deverão ter, no mínimo, diploma de conclusão do ensino médio, que deverá ser comprovado.

§ 3º. A Assembléia Geral mencionada nos incisos V deste artigo, será realizada pelo órgão representativo de classe dos servidores públicos do Município de Aracruz e, na falta, abstenção ou recusa deste, por convocação da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 74. O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida a recondução de sua totalidade, uma única vez, a critério das entidades responsáveis por sua indicação.

§ 1º. O Conselho elegerá o seu Presidente para um mandato de 1 (um) ano, permitida a sua reeleição, uma única vez, podendo ser destituído pela maioria absoluta de seus pares.

§ 2º. O Presidente do Conselho só se manifestará em situação de empate.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DAS REUNIÕES DOS CONSELHOS

Art. 75. Os Conselhos de Administração e Fiscal reunir-se-ão ordinariamente pelo menos uma vez por mês, e extraordinariamente, a qualquer tempo, mediante convocação de seus Presidentes, a requerimento da maioria absoluta de seus membros, ou, ainda, a pedido do Presidente do IPASMA ou do Prefeito Municipal.

§ 1º. As reuniões dos referidos Conselhos serão abertas ao público, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) de seus respectivos membros.

§ 2º. As deliberações dos Conselhos serão tomadas por maioria absoluta de votos.



Prefeitura Municipal de Aracruz
ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

43
JDC

SEÇÃO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 76. Compete ao Conselho de Administração:

- I – estabelecer as políticas básicas do IPASMA visando a realização de seus objetivos;
- II – apreciar as alterações propostas para o Quadro de Pessoal do IPASMA;
- III – aprovar o Plano de Custeio do IPASMA;
- IV – aprovar a proposta orçamentária do IPASMA;
- V – aprovar o Programa de Investimentos do IPASMA;
- VI – deliberar sobre a contratação de consultorias e auditorias externas para o desenvolvimento de serviços técnicos especializados indispensáveis ao funcionamento do IPASMA;
- VII – aprovar a contratação de instituição financeira privada ou pública que se encarregará da administração da carteira de investimento do IPASMA;
- VIII – apreciar o Plano de Contas do IPASMA;
- IX – autorizar a celebração de contratos, acordos e convênios que importem a constituição de ônus reais sobre bens do IPASMA, ressalvados àqueles que apresentarem valores inferiores ao limite estabelecido pelo inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93, para a dispensa de licitação;
- X – zelar pela verificação e acompanhar os casos de invalidez e interdição;
- XI – apreciar os pedidos de aposentadoria, os cancelamentos de aposentadoria por invalidez, a redistribuição de pensões, a perda de qualidade de pensionista e demais assuntos referentes à administração do IPASMA;
- XII – opinar, como órgão consultivo, sobre quaisquer assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo Presidente do IPASMA.



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

44
wslw

SEÇÃO V

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO FISCAL

Art. 77. Compete ao Conselho Fiscal:

I – fiscalizar o cumprimento do estabelecido no Plano de Custeio do IPASMA;

II – acompanhar a execução orçamentária e aprovar o balanço e os balancetes do IPASMA;

III – fiscalizar o cumprimento do estabelecido no programa de Investimentos do IPASMA;

IV – aprovar o Plano de Contas do IPASMA;

V – examinar contratos, acordos e convênios que impõem a constituição de ônus reais sobre bens do IPASMA, ressalvados àqueles que apresentarem valores inferiores ao limite estabelecido pelo inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93, para a dispensa de licitação.

SEÇÃO VI

DAS COMPETÊNCIAS COMUNS

Art. 78. São as seguintes as competências comuns ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal:

I – apreciar as avaliações técnicas do IPASMA;

II – deliberar sobre investimento de qualquer natureza, respeitado o estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional e sobre compra e venda de bens imóveis e títulos de dívida pública expedidos pelo Governo Federal, que não estejam previstos no orçamento anual;

III – deliberar sobre os casos omissos nas normas reguladoras do IPASMA;

IV – elaborar seu Regimento Interno em conformidade com o Art. 109 desta Lei..

Parágrafo único. O Presidente do IPASMA recorrerá à Procuradoria do Municipal de Aracruz, que se manifestará através de parecer, quando os Conselhos Fiscal e de Administração do IPASMA deliberarem de forma contrária às disposições legais em vigor.



Prefeitura Municipal de Aracruz
ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

49
2008

SEÇÃO VII

DO PRESIDENTE

Art. 79. Compete ao Presidente exercer a administração superior do IPASMA, bem como representar o IPASMA, em juízo e fora dele.

Art. 80. As atribuições do Presidente, serão estabelecidas no Regimento Interno do IPASMA, a ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

SEÇÃO VIII

DOS DIRIGENTES DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA

SUBSEÇÃO I

DO DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 81. O Diretor de Administração é o encarregado de promover a execução das atividades de administração de pessoal, material, patrimônio e serviços gerais.

Art. 82. As atribuições do Diretor de Administração serão estabelecidas no Regimento Interno do IPASMA, mencionada no Art. 80 desta Lei.

SUBSEÇÃO II

DO DIRETOR DA DIVISÃO DE FINANÇAS

Art. 83. O Diretor de Finanças é o encarregado da execução das atividades orçamentárias, contábeis e financeiras do IPASMA.

Art. 84. As atribuições do Diretor de Finanças serão estabelecidas no Regimento Interno do IPASMA, mencionada no art. 80 desta Lei.

SUBSEÇÃO III

DO DIRETOR DA DIVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 85. O Diretor de Benefícios Previdenciários é o encarregado de executar as atividades relativas à concessão, à manutenção e ao controle dos benefícios dispostos no art. 80 desta Lei.



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

46
J. B. L.

Art. 86. As atribuições do Diretor de Benefícios Previdenciários serão estabelecidas no Regimento Interno do IPASMA mencionado no art. 80 desta Lei.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87. Todos os pedidos de concessão de aposentadoria e pensão deverão ser formalizados junto ao Setor de Protocolo do IPASMA e seus trâmites serão objeto de Instrução Normativa a ser baixada pelo Presidente.

Art. 88. Nenhum benefício previdenciário será criado, ampliado ou estendido sem que, em contrapartida, seja estabelecida a correspondente fonte de custeio.

Art. 89. Os pagamentos dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei será efetuado diretamente ao beneficiário, salvo nos casos de ausência, doença grave, contagiosa ou incurável, ou impossibilidade de locomoção, quando se fará a procurador legalmente habilitado.

Parágrafo único. O procurador firmará termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar ao IPASMA qualquer evento que extinga seu mandato.

Art. 90. Os instrumentos de procuração serão públicos e terão validade por 1 (um) ano, devendo ser renovados após o termino desse prazo, sob a pena de suspensão de pagamento.

Art. 91. As contribuições descontadas das remunerações dos servidores ou dos proventos de aposentadoria ou pensão e repassadas ao IPASMA não serão devolvidas, salvo quando feitas a maior.

Art. 92. Os órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município assumirão automaticamente os encargos de aposentadorias e pensões concedidas e a conceder referentes a seus servidores, diante de impedimento financeiro do IPASMA.

Art. 93. Caso os órgãos municipais deixem de efetuar ao IPASMA o pagamento das contribuições previstas no Plano de Custeio, deverá o Presidente do IPASMA proceder à cobrança, conforme o disposto na legislação em vigor.

Art. 94. O segurado em gozo de benefício por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão de benefício, a submeter-se, periodicamente, a exames médicos realizados pela junta médica designada pelo IPASMA, bem como a tratamento, readaptação profissional ou qualquer outro procedimento por ela prescrito.



Prefeitura Municipal de Aracruz
ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

47
JBL

Parágrafo único. A periodicidade a que se refere o **caput** deste artigo e outros aspectos que se fizerem necessários à concessão de aposentadoria por invalidez serão definidos em instrução normativa baixada pelo Presidente do IPASMA.

Art. 95. O benefício devido ao segurado civilmente incapaz ou interdito será pago ao pai, mãe, tutor ou curador, conforme determinação judicial.

Art. 96. Podem ser descontados dos benefícios:

I – contribuições e débitos do segurado ou dependente para com o IPASMA;

II – pagamento de benefício além do devido;

III – impostos retidos na fonte por força de legislação aplicável;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas mensais, ou em uma única, quando comprovada a existência de má fé.

Art. 97. Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

Art. 98. Todos os aposentados e pensionistas ficam obrigados a comparecer ao IPASMA, mediante convocação, com a periodicidade estabelecida em Instrução Normativa, a fim de proceder ao Recadastramento Obrigatório, sob a pena de suspensão do pagamento de seus proventos, até sua regularização junto a Diretoria de Benefícios Previdenciários.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 99. Para defesa de seus interesses em juízo, poderá o IPASMA contratar profissionais (Bacharel em Direito) legalmente habilitados e com comprovada experiência nos diversos ramos do Direito, de notória especialização atendendo às exigências contidas na Lei 8666/93.

Art. 100. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária, com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

48
ABR

mulher;

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, á soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem e trinta anos, se mulher, e;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências previstas no **caput** terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, “a”, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do **caput** deste artigo até 31 de dezembro de 2005;

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do **caput** a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º. O professor municipal que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no **caput**, terá o tempo de serviço, exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem e vinte por cento se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 101. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas estabelecidas no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da referida Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuições contidas no § 5º do art. 40 da Carta Magna, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício público, e;



Prefeitura Municipal de Aracruz
ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 102. As aposentadorias concedidas conforme o art. 103 desta Lei, aplica-se, o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 103. Os proventos de aposentadoria concedidos conforme o art. 112 desta Lei serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observando o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 104. É assegurada a concessão a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como, de pensão aos seus dependentes, que até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos aos servidores públicos referidos no **caput**, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 105. Os proventos de aposentadorias dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e pensão dos dependentes abrangidos pelo art. 103 desta Lei, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou de reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 106. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 50 serão exigidas 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação da lei que aprova o Plano de Custeio do IPASMA.

Parágrafo único. Até que sejam cobradas as contribuições a que se refere o **caput** deste artigo, vigorarão os percentuais de contribuições, previstos na Lei Municipal nº 2.708, de 09 de junho de 2004.

Art. 107. Os servidores efetivos admitidos antes da vigência desta Lei estão automaticamente inscritos no IPASMA, devendo apresentar os documentos mencionados no § 2º do art. 47 para efetivar a inscrição de seus dependentes no órgão de pessoal competente.

Art. 108. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal do IPASMA serão empossados no prazo de 60 (sessenta) dias após promulgação desta Lei.



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 109. O Conselho de Administração e o Conselho Fiscal elaborarão seu Regimento Interno no Prazo de 30 (trinta) dias após a posse de seus respectivos membros.

§ 1º. O Regimento Interno dos conselhos deverá ser apreciado pelo Presidente do IPASMA que em seguida encaminhará para aprovação mediante decreto do Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do último dia do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, conforme disposto no art. 78, IV desta lei.

§ 2º. O regimento Interno do IPASMA e suas alterações, deverão ser aprovados por decreto do Poder Executivo, observando as sugestões apresentadas pelo Presidente do IPASMA com aprovação do Conselho de Administração.

Art. 110. Até que o IPASMA organize seu próprio quadro de pessoal, poderá continuar funcionando com servidores cedidos pela Prefeitura Municipal de Aracruz, cujos vencimentos, vantagens e gratificações dos mesmos, serão de ônus do instituto e pagos através de sua folha de pagamento.

Art. 111. Fica criada e instituída a Comissão Permanente de Licitação do IPASMA, que será regida pela Lei nº 8.666/93 e regulamentada no que for necessário, através de Instrução Normativa expedida pelo Presidente do IPASMA, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 112. Os proventos de aposentadoria e pensão de que se tratam os arts. 9º e 36 desta Lei, serão revistos na mesma data e sem distinção de índice em conformidade o Art. 86, Parágrafo Único da Lei Municipal nº 2.898 de 31/03/2006.

Parágrafo único. As regras de reajuste contidas no **caput** deste artigo serão aplicadas, também, aos benefícios previdenciários concedidos ao servidor que ingressou, de forma regular, no serviço público municipal até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 e a seus dependentes, no caso de pensão, desde que aquele opte por inativar-se pelas regras contidas no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Art. 113. O Município de Aracruz responsabilizar-se-á pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IPASMA, decorrente do pagamento de benefícios previdenciários de conformidade com a Lei nº 9.717 de 27/11/1998.

Art. 114. Para fins de compensação financeira, o IPASMA apresentará ao Regime Geral de Previdência Social, até maio de 2007, os dados relativos aos benefícios concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal, em manutenção na data de 05 de maio de 1999.

Art. 115. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a abertura de créditos especiais com o fim específico de executar o disposto nesta Lei.

Art. 116. O Plano de Custeio do IPASMA será aprovado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de aprovação desta Lei.



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

51
/

Art. 117. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 118 . Revogam-se as disposições em contrário especialmente a Lei nº 2.780 de 23/03/2005 e Lei 2.796 de 08/06/2005.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 19 de Dezembro de 2006.


ADEMAR COUTINHO DEVENS
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

52
A/Bee

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO

Denominação	Padrão	Quantidade
Presidente	CC-02	01
Diretor de Administração	CC-03	01
Diretor de Benefícios Previdenciário	CC-03	01
Diretor de Finanças	CC-03	01
Procurador (Saiu Previdenciário)	CC-03	01

ANEXO II

FUNÇÕES GRATIFICADAS – CARGOS EFETIVOS

CLASSES	PERCENTUAL SOBRE O SALÁRIO	QUANTIDADE
FG-01	50%	03
FG-02	40%	02



Câmara Municipal de Aracruz
Estado do Espírito Santo

53
ABE

PROCESSO Nº 2.030/2006.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO:

Após registrar e autuar o processo, encaminhamos para conhecimento e providências.

Em: 20.12.2006.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO/PROTOCOLO.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2006.

A/C
CJ/IBAM
Att.
Dra. Rachel Farhi

Prezada Senhora,

Solicitamos ao IBAM apreciar os dispositivos adiante apresentados, todos contidos no PL nº 124/06, de autoria do Prefeito Municipal, que reestrutura o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Aracruz, ES:

É adequada a nomenclatura do órgão previdenciário (Instituto de Previdência e **Assistência** dos Servidores do Município), tendo em vista a pretensão de que tal Órgão não seja mais responsável pelo pagamento dos benefícios 'assistenciais'?

Sobre a eventual competência do Prefeito Municipal, para conceder aposentadoria por invalidez ao pessoal da Câmara. Tal medida é aplicável, apenas, ao benefício 'aposentadoria por invalidez' ou também aplica-se às demais modalidades?

A quem compete declarar o direito à percepção do benefício 'pensão por morte' (art. 36, *caput*)?

Considerando que o pagamento dos benefícios previdenciários é da incumbência do Ipassa (PL art. 1º) e que a Câmara (assim como o próprio Poder Executivo, através de seus órgãos e Autarquias) já efetua o recolhimento das contribuições previdenciárias (parcelas patronal e do servidor) em favor daquele órgão previdenciário, é legal e constitucional a medida proposta, no citado Projeto de Lei, ao impor à Câmara, à Prefeitura e suas Autarquias o ônus do pagamento dos benefícios 'auxílio doença', 'salário maternidade' e 'auxílio reclusão' (PL, art. 8º, I e II)? A medida não implicaria em duplo dispêndio de recursos financeiros, pelo Município, tendo em vista que já foram feitos recolhimentos em favor do Ipassa?

Considerando que os cargos de Presidente do Ipassa, Procurador Previdenciário e Diretores são de provimento em comissão, são legais e constitucionais as exigências previstas no PL (art. 68)? É possível, ainda, que seja prevista vinculação da remuneração do Presidente ao valor do subsídio mensal pago aos Secretários Municipais, tal como ali previsto?



Davi Gomes
Vereador



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº 035/2007

Aracruz, 22 de fevereiro de 2007.

À Sua Excelência o Senhor
ORVANIR PEDRO BOSCHETTI
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: Solicita devolução de Projeto de Lei.

Senhor Presidente ,

Com os nossos cumprimentos, vimos solicitar a devolução do Projeto de Lei nº 0124/2006, dispõe sobre a reestrutura do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz – IPASMA, para maior análise.

Atenciosamente,

ADEMAR COUTINHO DEVENS
Prefeito Municipal

*Pro Departamento Legislativo
para as providências
Em: 22/02/2007*

*Orvanir Pedro Boschetti
Presidente da Câmara*



Câmara Municipal de Aracruz
Estado do Espírito Santo

Aracruz-ES, 22 de fevereiro de 2007.

OF. N.º 063/2007
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Atendendo a solicitação de Vossa Excelência contida no ofício nº 035/2007, devolvo o **Projeto de Lei nº 124/2006 – Dispõe sobre a reestruturação do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do município de Aracruz – IPASMA.**

Na oportunidade, apresento minhas,

Cordiais saudações.

ORVANIR PEDRO BOSCHETTI
Presidente da Câmara

Exmº. Sr.
ADEMAR COUTINHO DEVENS
DD. Prefeito Municipal
Nesta.